DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10948/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/24572/2016
PROTOCOLO	:	1728334
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO	:	FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
CARGO		EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 1105/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2016
CONTRATADO		CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS (CLORPROMAZINA, ENOXAPARINA SÓDICA, ETILEFRINA, HIOSCINA CMPOSTA OU ESCOPOLAMINA, N-BUTILBROMETO DE + DIPIRONA SÓDICA) PARA ATENDER A CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA
VALOR DO OBJETO		R$ 151.487,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Nota de Empenho n° 1105, de 22/07/2016, oriunda da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 06/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados (clorpromazina, Enoxaparina Sódica, Etilefrina, Hoscina Composta ou Escopolamina, N-butilbrometo de + Dipirona Sódica) para atender a Central de Abastecimento Farmacêutica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise nº ANA - DFS - 1578/2019 (peça n° 10 - fls. 54/59) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho n° 1105/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada no item 2.3.1, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo IV, item 8.1, Letra A.2, da Resolução n° 54/2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 14895/2019 (peça n° 12, fls. 61/62), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do substitutivo contratual - Nota de Empenho n°

1105/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018, **ressalvando** a intempestividade detectada no **item 2.3.1**, da referida análise.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 6/2016, que originou o instrumento substitutivo em análise bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n° 16/2016, foram apreciados pelo Conselheiro Relator por meio do processo TC 25622/2016 (Decisão Singular DSG - G. JD - 18196/2017), que acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua R**egularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III, do Regimento Interno.

O Instrumento Substitutivo ao Contrato, Nota de Empenho n° 1105/2016, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correta, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Total Empenhado	151.487,00
Anulação de Empenhos	(-) 67.480,00
Saldo Empenhado	**84.007,00**
Total Liquidado	**84.007,00**
Total Pago	**84.007,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo ao Contrato - Nota de Empenho n° 1105/2016, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr